



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

EMENDA Nº ____/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021,
de autoria do PODER EXECUTIVO

O Vereador que subscreve, nos termos do art. 146, RIC, vem apresentar **EMENDA** ao Projeto de Lei nº **003/2021**.

"Altera e inclui artigos do PL 003/2021".

Art. 1º. A redação dada ao art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº 003/2021, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º.** O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez permanente comum ou decorrente de acidente em serviço;
- b) Aposentadoria por idade ou compulsória;
- c) Aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária;
- d) Aposentadoria especial;
- e) Aposentadoria proporcional

Art. 2º. A redação dada ao §8º do art. 37 da Lei 2.785/2002 no PL 003/2021 passa a ter a seguinte redação:

“§10. (mantendo-se a redação do PL)

Art. 3º. Altera a redação dada ao art. 48, da Lei 2.785/2002 no PL nº 003/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 48. O auxílio-doença por incapacidade temporária, pago diretamente pelo Município, será devido ao Servidor segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após passar por perícia

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

da junta médica oficial do município e será correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor da última remuneração de contribuição do cargo efetivo, exceto em relação ao auxílio-doença decorrente de acidente em serviço que será o valor integral da última remuneração, devendo ser precedido de no mínimo 12 (doze) contribuições previdenciárias.

Art. 4º. Altera a redação dada ao art. 50, da Lei 2.785/2002 no PL nº 003/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 50. O salário maternidade será devido à Servidora segurada do RPPS, pelo Município de Pires do Rio, enquanto existir a relação de trabalho, **durante o período de 180 (cento e oitenta) dias**, observadas as situações e condições previstas na legislação quanto à proteção à maternidade, sendo o benefício estendido também para as mães adotivas e compete à interessada instruir o requerimento com os atestados médicos necessários, sendo que o valor do benefício corresponderá à remuneração corresponderá à remuneração e contribuição do cargo efetivo.

Art. 5º. Altera o art. 2º do Projeto de Lei 003/2021 para a seguinte redação:

"Art. 2º. A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, **será de 14% (quatorze por cento)**, que será reduzida ou majorada e **aplicada de forma progressiva**, considerando o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros fixados na tabela constante no **Anexo I**.

§1º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração, será devida pelos aposentados e pensionistas, e **incidirá** sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões **que superem o TETO DO INSS**, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

"CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS"

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

§2º Os valores previstos no Anexo I serão reajustados, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 6º. Acrescenta no PL nº 003/2019 redação para incluir o **Art. 47-A, 47-B** na Lei nº 2.785/2002, com a seguinte redação:

"Art. 47-A. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos.

§1º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Fundo Municipal de Previdência Social - PIRESPREV, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, mediante documento de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§2º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§3º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pela Lei Previdenciária, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§4º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

"CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS"

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

aposentadoria especial de que trata este será definida pelo Poder Executivo, com base em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§5º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo Município.

§6º. O Município deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico do servidor abrangendo as atividades desenvolvidas e fornecer cópia autêntica desse documento, quando solicitado pelo servidor.

§7º. O mero recebimento de gratificação de insalubridade na folha de pagamento, por si só, não comprova a atividade em condições insalubres nos termos deste artigo.

Art. 47-B. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RPPS do Município de Pires do Rio ao segurado(a) deficiente, observada as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§2º. O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo deverá ser submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar.

§3º. Ratificam-se os demais termos da Lei Complementar Federal nº 142/2013 e os seus atos regulatórios.

Art. 6º. Alteram-se os **arts. 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64** da Lei Municipal nº 2.785/2002, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis

"CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS"

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

§2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º. Nas ações em que o RPPS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§5º. Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao RPPS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 57. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§4º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

Art. 58. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes desta Lei.

§3º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 59. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os性os, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência,

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

- b) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

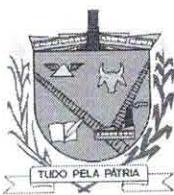
VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 56 desta Lei.

§1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho,

"CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS"

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 60. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

Art. 61. Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, do art. 60 desta Lei, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§1º. A aplicação do disposto no caput deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§2º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 62. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Lei.

Art. 63. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

Art. 64. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Mantêm-se os demais textos do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A apreciação matéria proposta no PL 003/2021 é imperativo Constitucional, não havendo alternativas a não ser sua apreciação e votação.

Isso não significa que os dispositivos contidos no PL 003/2021 devem ser votados conforme encaminhados pelo Poder Executivo. Pelo contrário, a Emenda Constitucional nº 103/2021 nos oportuniza alternativas que melhor se amoldem ao nosso Município.

Ao que se percebe o texto geral do Projeto de Lei apresentado é uma cópia padrão encaminhada pelo órgão regulador e precisa ser amoldada nas condições específicas do nosso Município.

Dito isso, a ampliação dos benefícios no inciso I do art. 37 é de extrema importância uma vez que a própria legislação municipal faz a diferenciação do rol dos benefícios no corpo da Lei Municipal nº 2.785/2002, até porque temos aposentadorias especiais para aqueles que exercem atividades com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 201, da CF/88.

A emenda para alteração da redação do §8º do art. 37 do Projeto de Lei é necessária porque, no texto original da Lei 2.785/2002, o parágrafo oitavo trata sobre o auxílio natalidade e fazer sua substituição pela redação dada no projeto de Lei retiraria um direito do servidor. Assim, a necessidade de sua alteração para §10.

A alteração da redação do art. 48 da Lei 2.785/2002 data pelo PL 003/2021 é necessário porque no texto não fica expresso que a obrigatoriedade do pagamento é do ente federado - Município -, nos termos do §3º, do art. 9º, da EC nº

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418

Página: 12

Câmara Municipal
134
Pires do Rio



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

109/2019, e sua alteração evitará interpretações dúbias quanto à obrigatoriedade do pagamento.

Ainda quanto ao art. 48, no que concerne ao pagamento do auxílio doença, diferenciar auxílio doença comum de auxílio doença acidentária é extrema importância para resguardar o Município que a partir desse momento será o ente pagador e tais formas de pagamentos já são previstas na legislação federal.

A Emenda ao texto do **Art. 50** dado pelo PL 003/2021 visa resguardar um direito arduamente alcançado pelas servidoras públicas Municipal, qual seja 180 de licença maternidade já previsto na Lei Complementar Municipal nº 89/2009, **pois o texto encaminhado pelo Executivo visa reduzir tal direito para 120 (cento e vinte) dias.**

DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

O art. 2º do PL 003/2021 prevê o aumento de 11% para 14% na contribuição previdenciária e sua justificativa é o *déficit* atuarial realizado em 2019 pelo Fundo de Previdência.

Não há no texto da EC 103/2019 determinação que a alíquota deve ser de 14%. Pelo contrário, no § 4º, do art. 9º, da EC nº 103/2019 temos que os Municípios não poderão estabelecer alíquotas inferiores à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime não possui *déficit*.

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social."

O estudo atuarial apresentado pelo Município, realizado pelo Fundo de Previdência, indica que há *déficit*, por **conseqüência nossas alíquotas não poderão ser inferiores às da UNIÃO**.

Dito isso, temos que a UNIÃO adotou alíquotas progressivas para seus servidores da seguinte maneira, nos termos do **§ 1º, do art.11 da EC 103/2019**,

"CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS"

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

reajustados em 2021 pela Portaria SEPRT/ME nº 636 de 13 de Janeiro de 2021:

FAIXAS	INTERVALOS DE VALORES - R\$	ALÍQUOTAS %
Faixa 1	ATÉ 1.100,00	7,5%
Faixa 2	De 1.100,01 até 2.203,48	9,0%
Faixa 3	De 2.203,49 até 3.305,22	12,0%
Faixa 4	De 3.305,23 até 6.433,57	14%
Faixa 5	De 6.433,58 até 11.017,42	14,5%
Faixa 6	De 11.017,43 até 22.034,83	16,5%
Faixa 7	De 22.034,84 até 42.967,92	19,0%
Faixa 8	Acima de 42.967,92	22,0%

Em reunião no Gabinete da Prefeita com representante do escritório que fez o cálculo atuarial para o Fundo de Previdência do Município, foi apresentado quadro com dados relativos aos **REPASSE DOS ATIVOS E INATIVOS**:

	Base de Cálculo	Alíquota 11%	Alíquota 14%	Alíquota Progressiva
ATIVOS	2.023.691,06	222.606,02	283.316,75	257.588,56
INATIVOS	423.200,02	46.552,00	59.248,00	57.588,57
PENSIONISTAS	49.156,97	5.407,27	6.881,98	7.064,46
TOTAIS	2.496.048,05	274.565,29	349.446,73	322.241,60

O resultado da TABELA aponta que na aplicação da **alíquota de 14%** haverá um aumento previsto de aproximadamente **R\$ 74.881,44** em relação à alíquota atual de 11% e com a **alíquota progressiva** haverá um aumento aproximado de **R\$ 47.676,31**.

Segundo a tabela do Escritório do Fundo de Previdência a diferença em valores a serem arrecadados entre o percentual de 14% fixo e a aplicação da alíquota progressiva será de aproximadamente **R\$ 27.205,13 por mês**.

Vale destacar que o Escritório informou que o cálculo apresentado na alíquota progressiva iniciou com o percentual de 7%, semelhante à UNIÃO, mas com a Emenda proposta Pires do Rio iniciará com a alíquota que já pratica, qual seja **11%, conforme TABELA I**, o que de per si já traz um aumento significativo.

A Portaria do Ministério da Economia nº 1.348 de 03 de Dezembro de 2019, expedida pelo Secretário Especial de Previdência Social, dispõe em seu art. 2º que **no caso de adoção de alíquotas progressivas, deverá ser observado**:

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”
e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

1 - deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019;

2 - as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas deduções e majoração corresponderão, **o no mínimo**, àquelas previstas no §1º do art. 11 da emenda Constitucional nº 103 de 2019 - da UNIÃO.

A Portaria sustenta no §1º do art. 2º que as alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Pois bem. Embora tenhamos aguardado novo Cálculo atuarial pelo atual Presidente do PIRESPREV, Sr. Ademir, até a presente data não nos foi entregue.

Apesar disso, o cálculo atuarial apresentado inicialmente **nos mostra que, embora tenha sido sugerida a adoção da alíquota de 14%, os Advogados do Fundo apresentaram tabela do cálculo atuarial que demonstra um aumento na arrecadação tanto na alíquota fixa de 14% quanto na aplicação da alíquota PROGRESSIVA.**

Outro ponto muito importante a ser destacado é que a **Instrução Normativa nº 464/2018 do Ministério da Fazenda Nacional**, que dispõe sobre o equacionamento do *déficit* atuarial do RPPS, e no §2º, do art. 10, sustenta que:

Art. 10. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão contemplar **as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS** e observar a estrutura e os elementos mínimos dos modelos aprovados por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.

....
§ 2º Os fluxos atuariais deverão:

....
IV - conter os quantitativos esperados de **novos entrantes** e de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

V - evidenciar **as projeções relativas** aos segurados ativos considerados como riscos iminentes; e

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

VI - incluir as previsões de receitas líquidas provenientes da exploração econômica ou da vinculação de bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS não classificáveis como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.

Não se vê nas conclusões do cálculo atuarial apresentado nenhum desses índices que deveriam compor o programa de amortização e equacionamento do **déficit atuarial**, quais sejam: a) um **quadro de 1260 cargos efetivos vagos para concurso público**; b) exploração econômica do Fundo na realização de **empréstimos consignados para os servidores vinculados**, nos termos do §7º, do art. 9º, da EC nº 103/2019.

Pelo contrário, a conclusão do cálculo atuarial apresentado sequer apontou essas possibilidades para equacionar o **déficit**, **tornando-o temerário**, pois há uma projeção para receita líquida ativa em virtude da realização de concurso público para suprir o quadro efetivo vago que vem sendo preenchido por credenciamentos e processos seletivos, que de uma simples análise podemos extrair os seguintes valores:

01 - QUADRO DA EDUCAÇÃO - PROCESSO SELETIVO 2020 - CONTRATAÇÃO

67 vagas X salário de R\$ 2.455,43 = **R\$ 164.513,81 X 11%** (alíquota atual) = **R\$ 18.096,51**

30 vagas X salário de R\$ 1.100,00 = **R\$ 33.000,00 X 11%** (alíquota atual) = **R\$ 3.630,00**

**TOTAL DE R\$ 21.726,00 MENSAL E
ANUAL DE R\$ 376.584,00**

O TAC para o Processo Seletivo da Educação tem validade até dezembro/2021. Após, deverá ser realizado concurso público, impreterivelmente.

02 - QUADRO DA SAÚDE - CREDENCIAMENTO 2021 - CONTRATAÇÃO

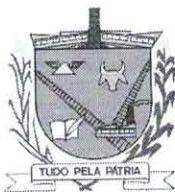
127 vagas X salário médio de R\$ 2.500,00 = **R\$ 317.500,00 x 11%** (alíquota atual) = **R\$ 34.925,00 mensal e**

ANUAL DE R\$ 605.366,66

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

03 - QUADRO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSO SELETIVO 2021 - CONTRATAÇÃO

19 vagas X salário médio de R\$ 2.000,00 = **38.000,00 x 11%**
(alíquota atual) = **R\$ 4.180,00 mensal e**

ANUAL DE R\$ 72.453,33

04 - QUADRO DE COMISSIONADOS - CONTRATAÇÃO DIRETA

118 vagas X salário médio de R\$ 1.500,00 = **R\$ 262.500,00 X 11%**
(alíquota atual) = **R\$ 28.875,00 mensal e**

ANUAL DE R\$ 500.500,00

A soma de todos esses valores mensalmente é de **R\$ 129.575,33**, aproximadamente, que somado ao repasse patronal que atualmente está 34,5%, chegamos à perda de repasse mensal de **R\$ 174.278,82** e **R\$ 2.091.345,83** anual.

Dito isso, em cálculo simples, percebe-se que se no cálculo atuarial houvesse a previsão do equacionamento do déficit pela realização dos concursos públicos os resultados seriam outros, pois a diferença existente entre a alíquota de 14% fixa e o regime de contribuição progressiva (**R\$ 27.205,13 por mês**), apontada na tabela apresentada pelo Escritório de contabilidade do PIRESPREV, seria facilmente superada pelo R\$ 174 mil de arrecadação mensal, quando da realização do concurso público.

Logo, considerando que o TAC para a área da Educação prevê a realização de concurso para o ano de 2022 e os credenciamentos da saúde que vem se realizando desde 2012 estão irregulares, **as projeções para os servidores efetivos têm que ser consideradas para apuração do cálculo atuarial, nos termos da Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda.**

Assim, a aplicação da **alíquota progressiva deve ser considerada**, até mesmo porque o Parecer do Cálculo atuarial apenas traz uma sugestão e, como ele não considerou as projeções de provimentos dos cargos vagos no quadro ativo da administração pública, está totalmente desalinhado com a realidade do nosso Município, ao passo que a Nota Técnica do Ministério da Economia - **SEI 12212/2019/MF**, citada nas conclusões do Cálculo atuarial **estabelece que existem dois requisitos para a aplicação da alíquota progressiva: I - não pode**

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

ser inferior à contribuição dos servidores da União e II - O inciso II, do art. 36, da EC 103/2019 deve ser referendado.

No caso do **requisito I**, a tabela PROGRESSIVA apontada nessa Emenda tem alíquotas inicialmente superiores e se igualam às alíquotas da União, e quanto ao **requisito II** o PL 003/2021 em seu art. 3º já referenda o art. 149 da CF/88 - cumprindo todos os requisitos essenciais à utilização da alíquota PROGRESSIVA.

Colocar o encargo somente sobre os ombros do servidor público Municipal sem sequer apresentar um plano de equacionamento por parte do Poder Executivo para minimizar o déficit é inadmissível, pois é evidente que com o provimento dos cargos efetivos as contas do Fundo seriam equilibradas e tanto os servidores quanto o Município, no seu repasse patronal, seriam beneficiados.

Os servidores desde 2019 sequer receberem seus reajustes anuais, sendo uma perda real no ano de 2020 de 4,48%, referente ao ano de 2019, e em 2021 já computa o índice de 5,45% acumulados, que no total perfazem a perda real de **9,93%**.

Acaso o Projeto de Lei viesse acompanhado dos reajustes de data base, o impacto para o servido seria drasticamente reduzido, **mas infelizmente essa não é a realidade.**

DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DOS INATIVOS

Atualmente a incidência de contribuição previdênciaria sobre o salário dos inativos é a partir do TETO no INSS, que atualmente é de **R\$ 6.433,57**.

O **§1º do art. 2º, do PL 003/2021** pretende reduzir tal incidência sobre os valores que excedem 03 (três) salários mínimos, atualmente o valor de **R\$ 3.300,00**.

A previdênciaria social é regida pelo modelo de contribuição tripartite, onde o servidor inativo também participa para manutenção do Fundo de Previdênciaria.

Considerando que o servidor inativo já contribuiu por 35 anos para ingressar na inatividade, não é ponderável colocar sobre seus ombros o déficit do Fundo Municipal acarretado por atos de improbidade administrativa.

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

**DA INCLUSÃO DO ART. 47-A -
APOSENTADORIA ESPECIAL POR INSALUBRIDADE**

Nos termos do inciso II, do §1º, do art. 201 da CF/88, temos que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos da Lei, a **possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos** da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades **sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**.

Logo, considerando que no município há inúmeros servidores que laboram expostos à agentes insalubres, necessária a inclusão no Regime Próprio da Previdência Municipal, a fim de afastas as possíveis demandas judiciais que o Município tem sofrido e poderá vir a sofrer.

DA INCLUSÃO DO ART. 47-B - APOSENTADORIA ESPECIAL PARA DEFICIENTES

Nos termos do inciso I, do §1º, do art. 201 da CF/88, temos que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos da Lei, a **possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos** da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados **com deficiência**.

Ainda, a Lei Complementar Federal nº 142/2013 dispõe sobre a aposentadoria à pessoa com deficiência.

Assim, a fim de resguardar os servidores deficientes do Município, segurados pelo RPPS, faz-se necessária a inclusão desta inclusão.

**DA ALTERAÇÃO DOS ART. 56 A 64 DA LEI 2.785/2002 -
TRATA SOBRE A PENSÃO POR MORTE**

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com

Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

Considerando os critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/2019 e Lei Federal nº 8.213/1991 e alterações, quanto à concessão da pensão por morte, e sendo este um dos benefícios que permanece no rol do RPPS para concessão aos servidores, necessária a alteração da legislação Municipal a fim de se adequar às regras constitucionais e da legislação federal.

Assim, coloco essa Emenda ao Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares.

PLENÁRIO Libório Silva Neto, Pires do Rio/GO, 27 de Abril de 2021.

Dr. SANDRO BARBOSA
Vereador

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610, 3461-7729 e 3461-5418